

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**LARISSA TACIANA FERREIRA CARDOSO**

**O LIMITE TEMPORAL PARA PAGAMENTO DE  
PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES**

**CURITIBA  
2016**

**LARISSA TACIANA FERREIRA CARDOSO**

**O LIMITE TEMPORAL PARA PAGAMENTO DE  
PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Kennedy Josué Greca Mattos

**CURITIBA  
2016**

## TERMO DE APROVAÇÃO

LARISSA TACIANA FERREIRA CARDOSO

O LIMITE TEMPORAL PARA PAGAMENTO DE  
PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2016.

À Deus pelo dom da vida e  
principalmente por estar sempre  
presente me acompanhando e  
trilhando meu caminho.

À minha família e ao meu marido  
por terem tolerado minha  
ausência, além de me ensinarem  
que a família é a base de tudo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE</b> .....	8
<b>3 ALIMENTOS</b> .....	11
3.1 Características dos alimentos.....	13
3.1.1 Personalíssimo.....	14
3.1.2 Irrenunciabilidade.....	14
3.1.3 Transmissibilidade.....	14
3.1.4 Impenhorabilidade.....	15
3.1.5 Impossibilidade de transação.....	15
3.1.6 Imprescritibilidade.....	15
3.1.7 Divisibilidade.....	15
3.1.8 Peridiocidade.....	16
3.1.9 Incompensabilidade.....	16
3.2 Cabimento da pensão alimentícia.....	16
3.3 Causam que cessam e extinguem a obrigação alimentar.....	24
<b>4 HÁ UM LIMITE TEMPORAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES?</b> .....	28
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como principal objetivo abordar se há um limite temporal para a prestação de alimentos entre ex-cônjuges e, havendo, de que forma o mesmo é caracterizado para que haja a interrupção do pagamento. Dessa forma, serão analisados os dois princípios que baseiam a pensão de alimentos, quais sejam, princípio da solidariedade familiar e o princípio do dever legal da assistência mútua. Após, será abordado sobre o instituto da pensão alimentícia conforme sua previsão legal. No último capítulo, destina-se explorar a discussão sobre o tema com base em jurisprudência e entendimentos doutrinários. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: pensão alimentícia; dever de assistência; limite para pagamento de pensão de alimentos;

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo. 1.694 do Código Civil, o dever de prestar alimentos nasceu do princípio da solidariedade familiar e do dever legal da assistência mútua (artigo 1.566, inciso III, do Código Civil). Assim, o respectivo dispositivo estabelece que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, permitindo-se, assim, o pagamento de alimentos para manter o padrão de vida vivenciado durante a sociedade conjugal.

Há ainda o artigo 1.704 do Código Civil que dispõe que “Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-lo mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.”

Neste proceder, na prática e pelo posicionamento em inúmeros casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 933.355; 1.188.399; 120.5408; 1.143.762), o cônjuge que estiver devidamente inserido no mercado de trabalho e, mesmo assim, insistir em manter um vínculo financeiro com seu ex-consorte com a justificativa do mesmo possuir um melhor padrão de vida, em tese, verifica-se a decretação da extinção do pagamento dos alimentos ou o valor é reduzido.

De outro lado, há a hipótese do cônjuge que possui capacidade laborativa mas, mesmo assim, opta em não trabalhar para receber alimentos. Nestes casos, têm-se fixado a obrigação de prestar alimentos estipulando um período para que o mesmo se recoloca profissionalmente e possa prover sua própria subsistência.

Neste proceder, é que nos deparamos com a problemática que será enfrentada no presente trabalho, visto que, em razão da excepcionalidade da obrigação do pagamento da pensão alimentícia entre ex-consortes, se buscará com o presente estudo tentar expor qual é o limite para que o mesmo seja fixado e a partir de quando ela se encerra.

## 2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O princípio da solidariedade está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, em que se caracteriza como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária

Portanto, o texto constitucional objetiva a formação de uma sociedade solidária dependente do fato de todos que a compõem se tornarem responsáveis pelo bem comum.<sup>1</sup>

Outrossim, o princípio da solidariedade “reflete nas relações familiares, uma vez que a solidariedade deve existir também, nas relações pessoais”.<sup>2</sup>

Nas palavras de Lisboa,

Tal princípio decorre do princípio da solidariedade social e pode ser observado sob seus ângulos interno e externo. Se for observado externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Contudo, se for analisado internamente, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico.<sup>3</sup>

Segundo Tartuce,

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda,

<sup>1</sup> CASALI, Guilherme Machado. **O Princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.cursopiva.com.br/assets/img/content/artigos/artigo13.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>2</sup> LOCKS, Bruna. **O dever da prestação alimentar entre parentes e o princípio da solidariedade**. 22 fev. 2013. Disponível em: <[http://www.oabcricuma.org.br/artigo/o\\_dever\\_da\\_prestacao\\_alimentar\\_entre\\_parentes\\_e\\_o\\_principio\\_da\\_solidariedade-397](http://www.oabcricuma.org.br/artigo/o_dever_da_prestacao_alimentar_entre_parentes_e_o_principio_da_solidariedade-397)>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>3</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 47.



preocupar-se com a outra pessoas. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual”.<sup>4</sup>

Nesse proceder, Lôbo esclarece que o princípio da solidariedade está inserido no direito de família, pois

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infra-constitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que não significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos.<sup>5</sup>

O mesmo doutrinador sintetiza que

podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paragnático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

(...)

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela co-responsabilidade.<sup>6</sup>

Assim, o doutrinador segue aduzindo que “a solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material.”<sup>7</sup>

Importante mencionar o que fala Gonçalves,

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2016. p. 1188.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da Solidariedade Familiar. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 05.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da Solidariedade Familiar. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural”.<sup>8</sup>

Denota-se, desse modo, que

Solidariedade implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar. A solidariedade não é apenas patrimonial, como também afetiva e psicológica. Resume-se no dever de mútua assistência que os parentes possuem uns com os outros. Assim, a fonte da obrigação alimentar são laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família.

Por isso, a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social, como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana. (CF, art. 1º, III).<sup>9</sup>

Dessa feita,

Pode-se dizer que a solidariedade deve reger todas as relações jurídicas, sobretudo, as relações de família, já que é no seio familiar que se desenvolvem sentimentos de afeição e de respeito.

Lembre-se que são os pais que incutem na mente de seus filhos os valores que devem nortear suas vidas, de modo que se a eles for ensinada a importância da solidariedade, com certeza, eles se transformarão em pessoas preocupadas com o bem-estar de seus familiares.<sup>10</sup>

Concluindo, Dias invoca a grande importância do princípio em comento:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, por conter em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade que compreende a fraternidade e a reciprocidade. Assim, deixando um dos parentes de atender com

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 6: – direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 441.

<sup>9</sup> MENEZES, Elda Maria Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos**. 01 out. 2010. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-aliment,29161.html>>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>10</sup> SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 18, out. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)>. Acesso em: 01 set. 2016.

obrigação parental, não poderá exigi-la de quem se negou a prestar auxílio.<sup>11</sup>

### 3 ALIMENTOS

Conforme leciona Maria Helena Diniz e Orlando Gomes, os alimentos podem ser entendidos como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio.<sup>12</sup>

O doutrinador Silvio Rodrigues, os define como sendo

a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida e; em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>13</sup>

Nesse proceder, subsistindo a necessidade alimentar, a sociedade deve prestar auxílio, todavia, em primeiro lugar, o Estado designa os parentes ao respectivo encargo, podendo exigir uns dos outros os alimentos e, os cônjuges, devem-se mútua assistência. Portanto, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.<sup>14</sup>

Segundo Cahali,

Ainda no plano jurídico, tanto em lei como na doutrina, tem-se atribuído à palavra “alimentos” uma acepção plurima, para nela compreender não apenas a obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação a ser prestada.<sup>15</sup>

No tocante ao casamento e a união estável, aspecto abordado nesse trabalho, Dias leciona que

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 49.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 455; DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva; 2010. p. 1201.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2004. p. 366.

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 389.

<sup>15</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 16.

O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia, e permanece até depois de dissolvida a sociedade conjugal pelo divórcio. Basta que um não consiga prover à própria subsistência e o outro tenha condições de lhe prestar auxílio. Ainda que não haja expressa referência legal, é a separação de fato o pressuposto para a fixação de alimentos.<sup>16</sup>

Ressalta-se que a obrigação de prestar alimentos resulta diretamente da lei ou de uma atividade do homem. A classificação dos alimentos ocorre em virtude de uma obrigação legal e, dentro do nosso ordenamento jurídico, caracteriza-se devido ao vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar ou em decorrência do matrimônio, os quais, estão devidamente inseridos no Direito de Família.<sup>17</sup>

O artigo 1.695 do Código Civil de 2002 assim dispõe:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Verifica-se no citado dispositivo a consagração do princípio da obrigação alimentar pelo qual a fixação dos alimentos deve respeitar a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, consoante prescreve o artigo 1.694, § 1º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, destaca Venosa

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço.<sup>18</sup>

O mesmo doutrinador segue seu raciocínio aduzindo que

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 559/560.

<sup>17</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 20.

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 374.

Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios, indolentes e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante.<sup>19</sup>

Em relação a suas características dentro do âmbito das relações de família, Dias expõe que os alimentos

comportam classificações segundo diversos critérios. São devidos por vínculos de parentalidade, afinidade e até por dever de solidariedade. A imposição de dever alimentar busca preservar o direito à vida assegurado constitucionalmente (CF, 5º). Os alimentos não dizem apenas com o interesse privado do alimentado. Há interesse geral no seu adimplemento. Por isso se trata de obrigação regulada por normas cogentes de ordem pública: regras não derogáveis ou modificáveis por acordo entre particulares. O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.<sup>20</sup>

Diante do exposto conclui-se que, de acordo com o ensinamento de Tartuce,

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo.<sup>21</sup>

### 3.1 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Importante elencar, também, que a obrigação alimentar e o direito aos alimentos têm características únicas.<sup>22</sup> À vista disso, passa-se a elencar algumas de suas características consagradas pela doutrina.

<sup>19</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 375.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 561.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2016. p. 1418.

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2016. p. 1421.

### 3.1.1 Personalíssimo

A titularidade não se transfere nem cede a nenhuma outra pessoa, uma vez que possui natureza pública e tem o objetivo de preservar a vida do necessitado.<sup>23</sup>

Segundo Dias,

Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentado.<sup>24</sup>

### 3.1.2 Irrenunciabilidade

Nos termos do art. 1.707, do Código Civil, é expressamente vedada a renúncia aos alimentos. Outrossim,

apesar da literalidade da norma, destaque-se que a maioria da doutrina e da jurisprudência entende pela possibilidade de renúncia a alimentos quando da separação de direito, do divórcio e da dissolução da união estável. Sintetizando essa corrente, o Enunciado n. 263 do CJP/STF, da III Jornada de Direito Civil: “O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da ‘união estável’. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família. Cumpre mais uma vez ressaltar que as discussões relativas à separação judicial perdem relevo, diante se sua extinção pela Emenda do Divórcio. De toda sorte, o debate é mantido em relação ao divórcio e à dissolução da união estável, bem como quanto às pessoas que já se encontravam separadas antes da EC 66/2010.”<sup>25</sup>

### 3.1.3 Transmissibilidade

Conforme o disposto no art. 1.700, do Código Civil: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

---

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 380.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 562.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2016. p. 1424.

De acordo com o Enunciado n. 343 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil: “A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança”, posicionamento adotado por Dias.<sup>26</sup>

#### 3.1.4 Impenhorabilidade

Tendo em vista que os alimentos são destinados à sobrevivência, os valores recebidos a título de alimentos não podem ser penhorados.<sup>27</sup>

Impossibilidade de transação: haja vista ser personalíssimo e estar diretamente ligado à ordem pública, é expressamente proibido por lei transacionar acerca de alimentos futuros, ao contrário do que acontece com os alimentos pretéritos, vista que, como não foram adimplidos, não conseguiram atingir seu objetivo.<sup>28</sup>

#### 3.1.5 Imprescritibilidade

Através do art. 206, § 2º, do Código Civil, as prestações alimentícias prescrevem em 02 (dois) anos.

#### 3.1.6 Irrepetibilidade

Segundo Maria Berenice Dias<sup>29</sup>, essa é a característica mais significativa que rege o tema. Isto porque por se tratar de verba que serve para garantir a vida e a compra de bens de consumo, não se pode admitir a sua devolução. Ela também se impõe a desestimular o inadimplemento.

#### 3.1.7 Divisibilidade

Pela regra do art. 1.698, do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos, em regra, é divisível. Sendo assim, “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 571.

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 384.

<sup>28</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 93.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 568.

alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”.<sup>30</sup> Assim, na hipótese de um parente não conseguir adimplir a pensão alimentícia, pode-se determinar que a complementação do valor fique a encargo de outro.

### 3.1.8 Periodicidade

De acordo com Venosa, “o pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódica, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência. Geralmente, cuida-se de prestação mensal, mas outros períodos podem ser fixados.

31

### 3.1.9 Incompensabilidade

Nos termos do art. 373, inciso II, do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos não se compensa. Cahali explica que

Ainda em razão de caráter personalíssimo do direito de alimentos, e tendo em vista que estes são concedidos para assegurar ao alimentado os meios indispensáveis à sua manutenção, afirma-se, como princípio geral, que o crédito alimentar não pode ser compensado, pretendendo-se, mesmo, que não se permita a compensação em virtude de um sentimento de humanidade e interesse público: nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o ser crédito, quando exigida aquela obrigação.<sup>32</sup>

## 3.2 CABIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Conforme estabelecem os artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil de 2002, haverá o dever de prestar alimentos quando houver vínculo de parentesco, incluindo-se a parentalidade socioafetiva<sup>33</sup>, casamento ou união estável, inclusive

<sup>30</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. **Litisconsórcio sucessivo: breves considerações**. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo. *Processo e direito material*. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 223.

<sup>31</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 384.

<sup>32</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 87.

<sup>33</sup> Enunciado n. 341 do CJP/STF: “Para fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.



homoafetiva; necessidade do alimentando ou credor e; possibilidade do alimentante ou devedor.<sup>34</sup>

Frisa-se que quando se fala em alimentos, faz-se referencia ao direitos de exigi-los e à obrigação de prestá-los, demonstrando, assim, o caráter assistencial desse instituto, uma vez que o objetivo do dever de prestar alimentos é o de atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover a sua própria subsistência.<sup>35</sup>

Venosa<sup>36</sup> leciona que a obrigação alimentar é assegurada aos filhos menores, à mulher gestante, aos filhos maiores, pais e irmãos, decorrentes do casamento e união estável.

Ao que se refere aos filhos menores, Cahali menciona

Sendo menores e submetidos ao poder familiar não há um direito autônomo de alimentos mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole, titular do poder familiar, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho é obrigado a sustenta-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem os encargos de alimentação a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação).<sup>37</sup>

Dessa forma, sendo o alimentado menor, incumbe-lhe, somente, demonstrar o vínculo de ascendência com o alimentante, sendo suficiente para atrair o dever de sustento e, assim, tornar possível a relação jurídico-processual.<sup>38</sup>

Desta feita, aos filhos menores e submetidos ao poder familiar, conforme arts. 1.630 a 1.633, do Código Civil, recai a presunção absoluta de necessidade de alimentos, vestuário, educação, saúde, moradia.<sup>39</sup>

---

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2016. p. 1419.

<sup>35</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 148.

<sup>36</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 388.

<sup>37</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 339.

<sup>38</sup> SANTOS, Sérgio Nunes dos. Alimentos: obrigação alimentícia e dever de sustento face à súmula 358 do STJ. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12325](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12325)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

<sup>39</sup> BETTIO, Ana Paula Engrazia. **Obrigação Alimentar dos Pais aos Filhos Maiores**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/ana\\_paula.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

Em relação aos alimentos em favor da gestante, comumente conhecido como alimentos gravídicos, uma vez que o titular dos alimentos é o feto, ensina Grasiléa Nogueira e Juliana Tesechuk,

garante a prestação alimentar desde o momento da concepção, basta que se tenham indícios da paternidade para requerer o cumprimento de tal obrigação, o qual irá permanecer após o nascimento com vida se converterá em pensão a favor do filho, tal transformação ocorre independentemente do reconhecimento da paternidade.<sup>40</sup>

De outro lado, os alimentos aos filhos maiores, pais e irmãos, Venosa afirma que

não é o poder familiar que o determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia. Com relação aos filhos que atingem a maioridade, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência.<sup>41</sup>

Para a caracterização do dever de prestar alimentos são considerados parentes consanguíneos apenas os de linha reta. Logo, a lei enumera que a obrigação alimentar não excede a linha colateral de segundo grau, ou seja, os irmãos.

Estendendo a interpretação legal, Dias pontua que

Apesar de todos reconhecerem que a ordem de vocação hereditária estende-se até o quarto grau, de forma maciça a doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau. Porém, não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. O fato de a lei explicitar o dever dos irmãos não exclui o dever alimentar dos demais parentes, aos quais é concedido direito sucessória. O silêncio não significa que estejam excluídos do dever de pensionar. O encargo segue os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação

<sup>40</sup> NOGUEIRA, Grasiléa. TESECHUK, Juliana. Alimentos gravídicos: inovação necessária. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8913](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8913)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

<sup>41</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 391.

passa aos tios e tios-avós, depois aos sobrinhos, aos sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos. Mas esta não é a lógica da justiça.<sup>42</sup>

Nessa linha,

persistindo a necessidade, na falta dos ascendentes e descendentes, cabe, por fim, ressalva a responsabilidade do Estado Democrático de Direito e a decorrente das relações afetivas (duradouras, públicas e contínuas), a obrigação alimentar aos irmãos colaterais de segundo grau (germanos – filhos do mesmo pai e mãe; ou, unilaterais – filhos de pais diversos) de forma conjunta e proporcional. Assim, em regra, ficam excluídos todos os demais parentes que ultrapassem a linha colateral em segundo grau, como por exemplo, o tio em relação ao sobrinho ou os primos entre si.<sup>43</sup>

Conclui-se que em relação aos filhos maiores de dezoito anos, momento em que a presunção da necessidade é relativa, deve ser provada a existência da real necessidade do alimentado para concessão de alimentos.<sup>44</sup>

Por fim, no que se refere aos alimentos decorrentes do casamento e da união estável, o dever de prestar alimentos decorre da mútua assistência entre os cônjuges (matrimônio) e os companheiros (união estável). Esse direito não deriva da relação consanguínea, mas sim, do disposto no art. 1.566, inciso III, aos cônjuges e o do disposto no art. 1.724, aos companheiros, ambos do Código Civil de 2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;  
II - vida em comum, no domicílio conjugal;  
III - mútua assistência;

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 591.

<sup>43</sup> ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho. O poder familiar, a maioridade, o parentesco e a obrigação alimentar. **Jus Navegandi**. set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42973/o-poder-familiar-a-maioridade-o-parentesco-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>44</sup> BETTIO, Ana Paula Engrazia. **Obrigação Alimentar dos Pais aos Filhos Maiores**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/ana\\_paula.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

Nos dizeres de Cahali, “considera-se que o dever de manutenção normalmente não é recíproco, enquanto os alimentos são devidos por um ao outro cônjuge que se encontre em necessidade, com a cessação da convivência.”<sup>45</sup>

Dias esclarece em sua obra que

O dever de mútua assistência atribuído aos cônjuges quando do casamento é que da origem à recíproca obrigação alimentar. A responsabilidade pela subsistência do consorte é um dos seus efeitos e independe da vontade dos noivos. Trata-se de ônus que surge na solenidade das núpcias, mas sua exigibilidade está condicionado ao seu fim, a título de alimentos. Por isso, o encargo alimentar sempre foi reconhecido como uma seqüela do dever da assistência que decorre de imposição legal. Tanto que é ineficaz a renúncia de alimentos em pacto antenupcial.

A tendência da jurisprudência sempre foi de reconhecer que, depois da separação de fato, ou mesmo da separação judicial, persistia o dever de alimentos. Com o divórcio não se extinguem os alimentos fixados anteriormente, mas não é reconhecido o direito de buscá-los em um momento posterior.<sup>46</sup>

Destaca-se o apontamento de Venosa ao mencionar

Com a igualdade de direitos entre os cônjuges, estabelecida no ordenamento constitucional, nada obsta, perante os pressupostos legais, que o homem venha pedir alimentos à mulher. Ocorre, porém, na maioria das vezes, caber ao varão suprir a maior parte das necessidades do lar. Nem sempre, no entanto, a mulher será a parte mais fraca na relação conjugal. Não subsiste o direito alimentar se ambos os cônjuges desfrutarem de igual situação financeira. Perante a equivalência de posição jurídica do marido e da mulher, todos os deveres e direitos que se analisam aplicam-se reciprocamente a ambos.<sup>47</sup>

Sendo assim, de acordo com Araujo Júnior,

Com o fim do casamento, termina, de regra, também o dever de mútua assistência. No caso de um dos cônjuges se achar, quando do divórcio, incapaz para o trabalho e desprovido dos recursos necessários para a sua subsistência, deverá, na própria ação de divórcio, declarar detalhadamente a sua situação e as suas necessidades, a fim de possibilitar ao juiz conhecer as circunstâncias pessoais do requerente, com escopo de corretamente poder

---

<sup>45</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 146.

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 576.

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 393.

estabelecer não só o valor da pensão, mas também por quanto tempo ela será devida.<sup>48</sup>

Portanto, o cônjuge que não der causa ao término da sociedade conjugal e estiver desprovido de recursos para suprir sua subsistência possui direito a pensão alimentícia a ser paga pelo outro, conforme as regras estabelecidas no art. 1.694 do Código Civil. Por consequência, assegura-se um modo de vida compatível com a condição social atual para também atender às necessidades concernentes à educação, e não somente para sua manutenção.<sup>49</sup>

Nesse proceder, cita-se trecho do julgado do Superior Tribunal no Recurso Especial n. 933.355/SP:

É salutar que se faça uma breve digressão acerca da natureza jurídica dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, na hipótese de dissolução de casamento válido pelo divórcio, quando não se tiver configurado a figura da culpa, e a situação fática que com a fixação se pretende resguardar.

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento, ora sepultado pelo divórcio.

Vê-se, na verdade, que o dever de mútua assistência que perdura ao longo da união, protraí-se no tempo, mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever de alimentar dos então separados, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/-2, sintetizados no amplamente difundido binômio – necessidades do reclamante e recurso da pessoa obrigada.

Ultrapassada essa etapa – quando se chega à situação refletida nos autos em que dissolvido o casamento válido pelo divórcio -, tem-se a conseqüente extinção do dever de mútua assistência, não remanescendo qualquer vínculo entre os divorciados, tanto que desimpedidos de contrair novas núpcias. Dá-se, portanto, incontornável ruptura a qualquer deveres e obrigações inerentes ao matrimônio cujo divórcio impôs definitivo termo.

(...)

Partindo-se para uma análise socioeconômica, cumpre circunscrever o debate relativo à necessidade a apenas um de seus aspectos: a existência de capacidade para o trabalho e a sua efetividade na manutenção daquele que reclama alimentos, porquanto a primeira possibilidade legal que afasta a necessidade – existência de patrimônio suficiente à manutenção do ex-cônjuge -, agrega alto grau

<sup>48</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 79.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 467.

de objetividade, sofrendo poucas variações conjunturais, as quais mesmo quando ocorrem, são facilmente identificadas e sopesadas.

(...)

Verifica-se, de forma corriqueira, três situações decorrente de uma dissolução de sociedade conjugal, em cuja constância houve acordo entre os então cônjuges para que um deles se abstinhasse da prática de atividade profissional remunerada:

a) o ex-cônjuge, em decorrência da combinação idade avançada e deficiência/desatualização na formação educacional, não consegue ou apresenta enorme dificuldade para se estabelecer profissionalmente com remuneração digna;

b) o ex-cônjuge, em idade compatível com a inserção no mercado de trabalho, possui formação profissional que lhe garanta, ao menos em tese, colocação profissional que assegure a manutenção de seu *status quo ante*;

c) o ex-cônjuge, apesar de ter idade compatível com a inserção no mercado formal de trabalho, carece de instrução para uma inserção profissional condigna.<sup>50</sup>

No tocante a união estável, o legislador equiparou os direitos dos companheiros aos dos parentes e do cônjuges através da Lei n. 9.278/96, podendo-se aplicar as mesmas regras previstas na Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68). Desse modo, o companheiro que infringir os deveres de lealdade, respeito e assistência estabelecidos no art. 1.724, do Código Civil de 2002, perderá o direito aos alimentos.

Todavia, Dias defende que

A união estável termina pela simples cessação da vida em comum, e a sua dissolução não depende de intervenção judicial. Mesmo que seja necessário buscar em juízo o reconhecimento de sua existência, limita-se a sentença a fixar o período de sua vigência, nada podendo ser ventilado em termos de culpa. Os dispositivos legais que restringiam a obrigação a simples garantia de subsistência (CC 1.702 E 1.704 parágrafo único) fazem referência aos cônjuges. Do mesmo modo, a limitação do valor dos alimentos por culpa pela situação da necessidade (CC 1.694 § 2º) não mais persiste, não podendo ser invocada para limitar o valor dos alimentos entre os conviventes.<sup>51</sup>

Vale ressaltar, nesse momento, que

O objetivo da tutela constitucional – efetivado com as Lei n. 8.971/94, Lei n. 9.278/96 e Lei n. 10.406/02 – não é proteger relações concomitantes. Ainda assim há que se ressaltar o contido no Código

<sup>50</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 933.355/SP**, da 3º Turma, Brasília, DF, 11 abr. 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3557215&num\\_registro=200700551750&data=20080411&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3557215&num_registro=200700551750&data=20080411&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 580.

vigente, pois, a partir deste a pessoa “separada de fato” pode, legitimamente, contrair união estável, ainda que impedida de se casar. Tal abrandamento parece decorrer do reconhecimento de que o divórcio, única via capaz de romper o vínculo conjugal, é muito dispendioso.<sup>52</sup>

Para a configuração da união estável,

A prova pode ser feita por todos os meios de prova. No caso dos alimentos provisórios, exigindo-se prova pré-constituída, dá-se ênfase à documental. Nesse ponto sobleva a importância do denominado contrato de convivência. Se já houve o reconhecimento judicial da entidade familiar para outros fins, seja para sua dissolução com partilha de bens, seja em ação de investigação de paternidade, será possível pedir alimentos pelo rito especial da Lei n. 5.478/68.<sup>53</sup>

Entende-se, dessa maneira, ao que concerne a fixação da importância referente aos alimentos, nas palavras de Cahali

O critério a ser observado na concessão de pensão à companheira é idêntico àquele que se observa no caso de pedido de alimentos formulado pela esposa; e, do mesmo modo, a pensão sujeita-se a ser revista para mais ou para menos, podendo ser liberada, se sobrevier mudança da situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe (art. 1.699).

De qualquer modo, como se decida, “a só existência de união estável não gera obrigação alimentar, não servindo para justificar o pedido eventual disparidade de rendimentos dos conviventes”.<sup>54</sup>

Mister se faz evidenciar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a renúncia dos alimentos na união estável:

Tendo os conviventes estabelecido, no início da união estável, por escritura pública, a dispensa à assistência material mútua, a superveniência de moléstia grave na constância do relacionamento, reduzindo a capacidade laboral e comprometendo, ainda que temporariamente, a situação financeira de um deles, autoriza a fixação de alimentos após a dissolução da união. De início cabe registrar que a presente situação é distinta daquelas tratadas em

<sup>52</sup> SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Alimentos e união estável**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo - Alimentos e união estável - Por Alessandro Marques de Siqueira.pdf>> Acesso em: 31 ago. 2016

<sup>53</sup> CAVALCANTE JUNIOR, Ricardo Jorge Gueiros. Alimentos para ex-companheira da dissolução da união estável: dever mútuo de assistência. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15407#\\_ftn4](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15407#_ftn4)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

<sup>54</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 162.

precedentes do STJ, nos quais a renúncia aos alimentos se deu ao término da relação conjugal. Naqueles casos, o entendimento aplicado foi no sentido de que, ‘após a homologação do divórcio, não pode o ex-cônjuge pleitear alimentos se deles desistiu expressamente por ocasião do acordo de separação consensual’. (AgRg no Ag 1.044.922/SP, 4ª Turma, DJe 02.08.2010).<sup>55</sup>

Finalizando-se esse ponto, destaca-se as palavras de Venosa

Não havia obrigação alimentar decorrente do companheirismo no lei, e os reflexos patrimoniais eram conferidos a outro título, sem relação com o instituto. Anotamos, das dicções legais, que somente se admitem as uniões estáveis entre pessoas de sexo diferente. Nada impede, também, para reconhecimento dessa união, que os conviventes sejam casados com terceiros, separados de fato ou não, pois a Lei n. 9.278/96 não faz a distinção, que estava presente na lei anterior (n. 8.971/94), que se referia à convivência de pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Desse modo, é perfeitamente possível, no caso concreto, que pessoa separada de fato ou de direito ou divorciada tenha que fornecer alimentos tanto ao cônjuge como à concubina, da mesma forma que é possível pensionar mais de uma ex-esposa.<sup>56</sup>

### 3.3 CAUSAM QUE CESSAM E EXTINGUEM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O art. 1.708 do Código Civil de 2002 elenca as causam que fazem cessar o dever de prestar alimentos.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Sobre o tema, Gonçalves esclarece

Cessa o dever de prestar alimentos com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor” (CC, art. 1.708). Bem a propósito decidir o Tribunal de Justiça de São Paulo: “Tutela antecipada. Alimentandas emancipadas pelo casamento. Direito verossímil e

<sup>55</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo esquematizado: Informativo 553-STJ. **Dizer o Direito**. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/02/info-553-stj.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

<sup>56</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013. p. 399.



provas inequívocas da extinção do poder familiar e do vínculo alimentar. Recurso improvido”.

Por outro lado, perde o direito a alimentos o credor que “tiver procedimento indigno em relação ao devedor”( art. 1.708, parágrafo único). Anote-se que não apenas o concubinato, definido no art. 1.727 do novo diploma como “relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar”, mas igualmente o procedimento *indigno* passam a constituir fundamento para a exoneração do cônjuge devedor.<sup>57</sup>

Araujo Júnior destaca que

A jurisprudência tem decidido que simples namoro do alimentando não é bastante para justificar a exoneração de pensão alimentícia; contudo, se o relacionamento se estende no tempo, adquirindo ares de união estável, mormente no caso de haver prole, pode o alimentante requerer a exoneração da pensão.

Também em relação aos parentes, a pensão será devida enquanto o alimentando dela necessitar, lembrando-se de que a pensão não deve de forma alguma premiar o ócio ou servir de fonte de riqueza.

Tema que suscita ainda muito debate é a extinção da pensão devido aos filhos em razão do poder familiar. Há aqueles que defendem que a obrigação alimentar se extingue automaticamente junto com o poder familiar, enquanto outros entendem que o alimentante deve necessariamente ajuizar ação de exoneração de alimentos.<sup>58</sup>

Relativamente aos cônjuges e aos companheiros, Maria Berenice Dias elucida

Entre cônjuges e companheiros o encargo alimentar perdura até que ocorra a alteração de algum dos vértices do binômio obrigacional: ou a cessação da necessidade do credor ou a possibilidade do devedor. O casamento, a união estável ou o concubinato do credor de alimentos extingue o dever de prestar alimentos (CC 1.708). Como no casamento e na união estável estão presentes os deveres de mútua assistência, a constituição de novo vínculo afetivo desonera o devedor de alimentos, presumindo-se o fim da necessidade do credor.<sup>59</sup>

Seguindo o entendimento de Tartuce<sup>60</sup>, são hipóteses de extinção da obrigação alimentar: morte do credor, uma vez que a obrigação é personalíssima em

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 467.

<sup>58</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 107-108.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 627.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2016. p. 1439-1441.

relação ao credor; alteração substancial no binômio ou trinômio alimentar ou desaparecimento de um de seus requisitos; quando os menores atingem a maioridade, todavia, essa causa não ocorre de forma automática, sendo necessária o ajuizamento de ação de exoneração; dissolução do casamento ou da união estável, todavia, por força do art. 1.709 do Código Civil, admite-se que a sentença de divórcio fixe alimentos, assim, em regra, o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante na sentença de divórcio e; finalmente, pelo comportamento indigno do credor em relação ao devedor, dessa forma, em casos de crimes contra a vida ou contra a honra praticados pelo devedor contra o credor justifica-se a extinção dos alimentos por indignidade.

Importante salientar no que diz respeito a maioridade civil

A jurisprudência dos nossos tribunais vem convencionando, no entanto, que os alimentos devem cessar com a colação de grau em curso superior, nos casos em que os filhos estejam efetivamente estudando. Isso, muito embora cada caso mereça atenção e exame específico dos fatos e das provas carreados ao processo, ante as particularidades de cada caso.

É evidente evidente que os filhos fazem jus a pleitear alimentos dos pais mesmo após alcançarem a maioridade. Contudo, a necessidade que em relação aos filhos menores era presumida, no que tange aos filhos maiores deverá ser provada.

Nos casos em que os filhos, por opção própria, não estejam estudando, compete-lhes buscar algum trabalho, posto que a Lei Civil não deseja a banalização do instituto dos alimentos, tampouco seja utilizado como estímulo ao ócio e ao parasitismo.<sup>61</sup>

Merece destaque a decisão publicado no Informativo n. 484 do STJ que define que o pai não é obrigado a custear o ensino pós-universitário do filho, como no caso de curso de especialização, mestrado ou doutorado.

O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto do obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que objetiva preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. Em rigor, a formação profissional completa-se com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo, assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção *iuris tantum* de necessidade do filho estudante. Assim, considerando o princípio da

---

<sup>61</sup> COUTINHO, Sílvio Augusto Tarabal. **Alimentos: quando cessa a obrigação.** Disponível em: <<http://www.atheniense.com.br/artigos/alimentos-quando-cessa-a-obrigacao/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

razoabilidade e o momento socioeconômico do país, depreende-se que a missão de criar os filhos se prorroga mesmo após o término do poder familiar, porém, finda com a conclusão, pelo alimentado, de curso de graduação. A partir daí persistem as relações de parentesco que ainda possibilitam a busca de alimentos, desde que presente a prova da efetiva necessidade. Com essas e outras considerações, a Turma deu provimento ao recurso para desonerar o recorrente da obrigação de prestar alimentos à sua filha. (STJ, REsp 1.218.510/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27.09.2011)<sup>62</sup>

Considerável consignar a compreensão de Dias acerca dos filhos que se casam, todavia, persiste o dever de prestar alimentos pelos pais,

Quando se tratam de alimentos alcançados pelos pais em favor de filhos, esse dispositivo não pode ser tomado com muito rigorismo. É que muitas vezes os filhos casam exatamente por contarem com o auxílio dos pais. Isso é muito comum no caso de gravidez inesperada. Os jovens ficam residindo na casa de um dos pais, sem terem as mínimas condições de prover à própria subsistência, que dirá meios de sustentar o filho que vai nascer. Nessa hipótese não cabe extinguir a pensão alimentícia em razão do casamento. Comprovado que o filho não tem condições de atender ao dever de assistência para com o cônjuge, não há como livrar o genitor de continuar arcando com a obrigação alimentar.<sup>63</sup>

Em contrapartida, Cahali elenca em sua obra *Dos Alimentos causas especiais de cessação da obrigação alimentar*, quais sejam: inércia do credor, indignidade do alimentando, abandono voluntário da casa paterna e falência do devedor.

No tocante a inércia do credor, ele menciona

A simples inércia no recebimento da pensão alimentar não constitui motivo legal para a cessação ou exoneração dos alimentos devidos; se estes não são exigidos por longo tempo pode, no máximo, ser admitida como cessação temporária no suposto de que deles não necessitava o credor, podendo exigi-los a partir de então, pois os alimentos são irrenunciáveis.<sup>64</sup>

Já em relação a indignidade do alimentando aduz que a conduta irregular do ex-cônjuge que, posteriormente à dissolução da sociedade conjugal, entrega-se a

<sup>62</sup> JUSTIÇA, Superior Tribunal. **Informativo 484-STJ**. Disponível em: <[www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0484.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0484.rtf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 627.

<sup>64</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 697.

uma vida dissoluta ou indecorosa, sujeita-se à extinção do seu direito de alimentos”.

<sup>65</sup>

Referente ao abandono voluntário da casa paterna cita que a “jurisprudência adota este entendimento ao decidir que ‘se a filha, recusando-se a regressar ao lar paterno, está apta a manter-se pelo próprio trabalho, é manifesto que não faz jus aos alimentos.’”<sup>66</sup>

Por último, Cahali ao que concerne a falência do devedor explica

declarado falido o obrigado, continuará ele, normalmente, a desempenhar os seus deveres em relação à mulher e à prole submetida ao poder familiar, contudo, se contribui com pensão, decretada judicialmente, a favor de filhos maiores e outros parentes, suspensa, por certo tempo, ou até extinta, se ficar em absoluto estado de pobreza; pode acontecer, contudo, que tenha ele outras fontes de renda, não atingidas pela falência (emprego, por exemplo), nesta situação poderá até ser mantido a *status quo*.<sup>67</sup>

Finaliza-se esse capítulo resumindo que, ao que se vê, o direito aos alimentos e a obrigação alimentar podem ser extintos por vontade dos sujeitos da relação ou quando cessar a razão de ser da motivação do respectivo encargo.

#### 4 HÁ UM LIMITE TEMPORAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES?

Por força dos artigos 1.702 e 1.704, ambos do Código Civil, o cônjuge, após a separação ou divórcio, pode pleitear alimentos ao outro.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recurso, prestar-lhe-á a outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.704. Se um cônjuge separados judicialmente vier a necessitar de alimento, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

<sup>65</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 700.

<sup>66</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 702.

<sup>67</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 703.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes com condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

A respectiva obrigação alimentar se deve, segundo os ensinamento de Cahali pois

A inserção do dever de mútua assistência entre os cônjuges e do dever marital de manutenção da esposa e da família entre os efeitos do casamento provocava controvérsia a respeito da sujeição da obrigação alimentar entre marido e mulher aos princípios estatuídos pelo CC/1916, em especial no que se referia à possibilidade de transação, reajuste, dispensa ou renúncia, agravada aquela controvérsia diante do princípio constitucional da igualdade entre cônjuges.

Sob esse aspecto, várias inovações foram introduzidas no CC/2002. Assim, reafirma-se que a mútua assistência é dever de ambos os cônjuges (art. 1.566, III). Com a equiparação de direitos e deveres entre marido e mulher, estabelece o art. 1.568: “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimento do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.<sup>68</sup>

Por não constar previsão legal a respeito de um limite de tempo para perdurar a obrigação alimentar em relação ao ex-cônjuge,

o Superior Tribunal de Justiça vem assinalando com maior frequência o entendimento de que pensão alimentícia devida ao ex-cônjuge tem limite. Embora ainda estabelecidas pensões entre ex-cônjuges em processos de divórcio, inclusive algumas decisões fixando pensão após anos de separação, a jurisprudência aponta para o entendimento de que a fixação de pensão é excepcional e limitada.

O entendimento acompanha a atual evolução social que vem tornando iguais, na prática e na teoria homens e mulheres. São poucos os casos de pessoas casadas nas últimas duas décadas em que a mulher não tenha ingressado no mercado de trabalho ou que tenha abandonado a carreira ou os estudos para dedicar-se exclusivamente ao marido e filhos. Outrossim, nestes poucos casos a jovialidade é presente e permite o reingresso no mercado de trabalho, caso necessário.

A maioria dos casos de divórcio na atualidade são de casais formados por pessoas que ostentam autonomia financeira ou que possuem condições laborativas como experiência, cursos superiores ou jovialidade, de sorte a tornar-se injustificada, pele menos por longos períodos, o direito de um pedir alimentos para o outro.

<sup>68</sup> CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 142.

Outrossim, a ruptura no casamento gera, inevitavelmente, uma diminuição na capacidade econômica de forma individualizada, uma vez que as contas comuns e que eram antes partilhadas, como despesas com moradia, passam a ser individuais gerando naturalmente uma diminuição no padrão de vida de ambos.<sup>69</sup>

Assim, nos termos do art. 1.694 do Código Civil de 2002, a obrigação recíproca nele estabelecida atinge tanto homens e mulheres, devendo ser respeitado na fixação da importância da pensão alimentícia a proporção das necessidades daquele que pede e dos recursos de quem é obrigado a prestar alimentos.

Segundo Rolf Madaleno,

A doutrina e a jurisprudência vêm construindo entendimento de que os alimentos entre cônjuges são cada vez mais raros, pois a mulher da atualidade não é mais preparada culturalmente apenas para servir ao casamento e aos filhos, mas tem consciência de que precisa concorrer no mercado de trabalho e contribuir para a manutenção material da família.

Os precedentes do STJ são claros ao definir que os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados por tempo certo. Em 2008, a 3ª Turma consolidou a tese de que, “detendo o ex-cônjuge alimentando plenas condições de inserção no mercado de trabalho, como também já exercendo atividade laboral, quanto mais se esse labor é potencialmente apto a mantê-lo com o mesmo status social que anteriormente gozava ou, ainda, alavancá-lo a patamares superiores, deve ser o alimentante exonerado da obrigação” (REsp 933.355)<sup>70</sup>

Nesse sentido, destaca-se o trecho do recente aresto do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.494.948/SP:

A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, porque devem ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração. Ademais, a pensão deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no

<sup>69</sup> MONTEMURRO, Danilo. **O pedido de pensão alimentícia entre ex-cônjuges torna-se cada vez mais excepcional.** Disponível em: <<http://daniломontemurro.com.br/o-pedido-de-pensao-alimenticia-entre-ex-conjuges-torna-se-cada-vez-mais-excepcional/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>70</sup> JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Pensão alimentar obrigatória para ex-cônjuge por tempo ilimitado é exceção.** **Correio Forense.** 31 ago. 2015. Disponível em: <<http://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/225897931/stj-pensao-alimentar-obrigatoria-para-ex-conjuge-por-tempo-ilimitado-e-excecao>> Acesso em: 01 set. 2016.

mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.

O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.<sup>71</sup>

Como também o julgamento do Recurso Especial n. 1.370.778/MG na data de 10/03/2016 que possui o seguinte teor:

Para a solução do impasse, impõe-se, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte, para a fixação de alimentos entre ex-cônjuges, considerar também a possibilidade de desoneração de alimentos dissociada da mudança da situação financeira dos envolvidos.

Tal adequação se faz necessária porque os alimentos devidos entre ex-consortes passaram a ser tratados como excepcionalidade que, salvo situações peculiares, deve ser fixado em caráter temporário, com prazo razoável para que o alimentando possa galgar condições econômicas que o desvincule da dependência financeira do alimentante.

Decorrido esse tempo razoável, cessa ao alimentando o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as condições materiais e o tempo necessário para o ser desenvolvimento pessoal, como ocorre na situação ora analisada.<sup>72</sup>

Cita-se, ainda, o voto da Ministra Nancy Andrigui, relatora no julgamento do Recurso Especial n. 1.388.116/SP, em que fundamenta a excepcionalidade de pensão alimentícia entre ex-cônjuges da seguinte forma:

Esta Corte já se manifestou no sentido de admitir o caráter transitório da obrigação alimentícia, porquanto a fixação de alimentos por tempo determinado, dependente da análise do caso concreto, constitui instrumento de motivação para que o alimentando procure meios próprios de subsistência, para que não permaneça, por tempo indeterminado, em ociosidade, a depender do conforto material propiciado pelos alimentos que lhe são prestados pelo ex-cônjuge.

Com efeito, esta Turma consolidou o posicionamento de que, detendo o ex-cônjuge alimentado plenas condições de inserção no mercado de trabalho, como também já exercendo atividade laboral, quanto mais se esse labor é potencialmente apto a mantê-lo com o mesmo *status* social que anteriormente gozava ou, ainda, alavancá-

---

<sup>71</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.496.948/SP**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 12 mar. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44516272&num\\_registro=201301232570&data=20150312&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44516272&num_registro=201301232570&data=20150312&tipo=91&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>72</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.370.778/MG**, da 4ª Turma, Brasília, DF, 10 mar. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52962745&num\\_registro=201300531200&data=20160404&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52962745&num_registro=201300531200&data=20160404&tipo=91&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016.

lo a patamares superiores, deve ser o alimentante exonerado da obrigação.

O raciocínio subjacente, que dá contornos mais precisos à assertiva, volta-se tanto para o caráter excepcional de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, quanto para a justa necessidade de se obstar enriquecimento sem causa, de quem detenha capacidade laborativa, ou mesmo já exerça atividade remunerada, suficiente à sua manutenção.

(...)

Nota-se que o conceito de necessidade, foi redimensionado, ganhando contornos mais alargados, pois a locução efetiva necessidade conjuga a própria necessidade, tomada em todos os seus aspectos possíveis, com a incapacidade de supri-la ou moto-próprio.

A condicionante agregada preserva a boa-fé também nos relacionamentos familiares findos, impede o enriquecimento sem causa do alimentado e conspira contra aqueles que, mesmo sendo aptos ao trabalho ou exercendo atividade remunerada, insistem em manter vínculo de subordinação financeira em relação ao ex-cônjuge tão somente por esse ostentar condição econômica superior à sua própria.

Rompidos os laços afetivos e a buscam comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole – quanto houver-, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, com efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.

Com foco nesse aspecto e em atenção à heterogeneidade da sociedade brasileira, decidiu-se, ainda, por se perenizar os alimentos devidos ao ex-cônjuge que não tenha possibilidade práticas de inclusão no mercado de trabalho, em posto que lhe possibilite, ao menos em tese, alcançar o padrão social que antes detinha.

De igual forma, foram excepcionadas as situações nas quais o ex-cônjuge, por doença própria, ou em decorrência de necessidades de cuidados especiais que apresente algum dependente comum, sob sua guarda, se veja impossibilitado de trabalhar ou tenha que o fazer sob condições especiais.

Por fim, também se preconizou um período necessário para aqueles que, embora tenham capacidade laborativa, necessitem de tempo para se inserir condignamente em uma determinado profissão.

No entanto, resguardadas essas peculiaridades e outras mais que venham exigir tratamento diferenciado, na ausência de presente necessidade, deve, casa qual, administrar sua vida e carreira profissional de forma independente, pois já não há mais liames que os obriguem à mútua assistência.<sup>73</sup>

---

<sup>73</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.388.116/SP**, da 3º Turma, Brasília, DF, 20 mai. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35521011&num\\_registro=201300928177&data=20140530&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35521011&num_registro=201300928177&data=20140530&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016.



Outrossim, válido enfatizar o trecho de outro julgado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.205.408/RJ começando a consolidar seu posicionamento no que concerne aos alimentos entre ex-cônjuges em 2011:

O raciocínio subjacente, que dá contornos mais precisos à assertiva, volta-se tanto para o caráter excepcional de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, quanto para a justa necessidade de se obstar enriquecimento sem causa, de quem detenha capacidade laborativa, ou mesmo já exerça atividade remunerada, suficiente à sua manutenção.<sup>74</sup>

Corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão singular proferida em ação divórcio, o Desembargador José Ricardo Porto do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba disse entender que “marido não é órgão previdenciário, por isso a concessão de alimentos, após a ruptura do matrimônio, deve ser fixada com parcimônia, de modo a impedir que o casamento se torne uma profissão”.<sup>75</sup>

E, ainda, menciona-se que seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido pelo Desembargador Relator Renato Lopes de Paiva, seguindo a mesma linha consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento n. 1.169.391-3, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidente do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial:

Houve, portanto, uma releitura da obrigação alimentar entre os ex-cônjuges, na qual o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é em adequar a aplicação da norma jurídica à realidade contemporânea, que não mais corresponde a uma estrutura familiar essencialmente patriarcal.

O segundo elemento norteador dessa releitura – ao lado da excepcionalidade – é o caráter temporário da obrigação alimentar. Nesse sentido, o STJ firmou entendimento que “a fixação de alimentos por tempo certo se reveste de fato motivador para que o

<sup>74</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.205.408/RJ**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 21 jun. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35521011&num\\_registro=201300928177&data=20140530&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35521011&num_registro=201300928177&data=20140530&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>75</sup> PARAÍBA, Tribunal de Justiça da. **Câmara Cível concede provimento parcial em ação de divórcio e relator diz que marido não é previdência**. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/camara-civil-concede-provimento-parcial-em-acao-de-divorcio-e-relator-diz-que-marido-nao-e-previdencia/>>. Acesso em: 01 set. 2016

alimentando busque, efetivamente, sua colocação profissional, sem que permaneça, indefinidamente, à sombra do conforto material propiciado pelos alimentos que lhe são prestados pelo ex-cônjuge, outrora provedor do lar. É nesse contexto sempre guardadas as peculiaridades de cada hipóteses específica que os alimentos transitórios surgem como solução possível, isto é, como alavanca temporária para o apurmo socioeconômico do cônjuge necessitado, impedindo, dessa forma, a estipulação de pensões vitalícias destituídas de amparo legal".<sup>76</sup>

Nesta linha, importante colacionar alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS - PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS DA EX-COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E IMPOSSIBILIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADAS - EXCEPCIONALIDADE DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CONVIVENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Inobstante o dever de mútua assistência entre os cônjuges, o qual se estende às uniões estáveis, mister esclarecer que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges passaram a ser tratados como excepcionalidade que, no mais das vezes, será fixado em caráter temporário, com prazo razoável para que o ex-cônjuge que deles necessite possa se inserir no mercado de trabalho ou, quando já laborando, possa galgar condição socioeconômica que o desvincule da dependência financeira do alimentante." (RESP nº 1.025.408-RJ, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi) (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11693913 PR 1169391-3 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 25/06/2014, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1373 17/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE, SENDO 10% PARA A EX-ESPOSA E 20% PARA A FILHA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO - NECESSIDADE PRESUMIDA DA MENOR - **ALIMENTOS DEVIDOS À EX- CÔNJUGE QUE SE FUNDA NO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA** - ALIMENTANDA COM PROBLEMAS DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11552104 PR 1155210-4 (Acórdão), Relator: Fabiana Silveira Karam, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1378 24/07/2014) (destacou-se)

<sup>76</sup> JUSBRASIL. AI n. 1.169.391-3/PR. 25 jun. 2014. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25196744/acao-civil-de-improbidade-administrativa-11693913-pr-1169391-3-acordao-tjpr/inteiro-teor-25196745>> Acesso em: 01 set. 2016.

De acordo com esse entendimento, Tartuce leciona que

os alimentos entre os cônjuges têm caráter excepcional, pois aquele que tem condições laborais deve buscar o seu sustento pelo esforço próprio. Outras decisões da Corte e dos Tribunais Estaduais passaram a seguir tal correto entendimento, consentâneo com a pleno inserção da mulher no mercado de trabalho.<sup>77</sup>

Por consequência, complementa-se acerca da matéria que

Trata-se de um posicionamento acertado, pois não seria possível manter-se em sustento ao ex-cônjuge por prazo indeterminado. Tendo ele capacidade laboral, deve, sim, buscar sua reinserção no padrão econômico anteriormente alcançado pela formação familiar. Caberá, a um dos cônjuges o auxílio – perceba que a expressão é auxílio – para alcançar essa meta e não o sustento.

É claro, evidente, que este pensamento da limitação temporal do pagamento dos alimentos ao ex-cônjuge, não é absoluto. Há hipóteses flagrantes em que o valor deverá ser custeado sem prazo fixo de término, como no caso das incapacidades laborais permanentes ou da dificuldade da inserção do mercado de trabalho em razão de idade avançada, apesar da inexistência de incapacidades.

Por fim, o que se buscar deixar claro é que o trato da matéria deve ser feita com base na casuística, sem, contudo, esquecer que a temporalidade deve ser a regra, e a indeterminabilidade temporal do custeio dos alimentos ao ex-cônjuge, uma excepcionalidade.<sup>78</sup>

Portanto, é de fácil constatação através do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que

a pensão devida entre ex-cônjuges é excepcional e deve ser fixada por tempo limitado, salvo impossibilidade real de um deles prover a própria subsistência ou de evidente impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho.

Assim, aqueles que já exercem ou reúnem condições de desempenhar atividade laborativa remunerada e que insistem em manter o vínculo financeiro com seu ex-cônjuge sob o pretexto de ele (ou ela) ter condições econômicas superiores à sua não ostentam o pressuposto da necessidade e poderão ter reduzido ou até mesmo extinto o direito aos alimentos.

<sup>77</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2015. p. 1306.

<sup>78</sup> CHAVES, Cristiano. **Breves comentários acerca dos alimentos para o ex-cônjuge**. Disponível em: <<https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/breves-comentarios-acerca-dos-alimentos-para-o-ex-conjuge;jsessionid=4NRe5sRaDOguu-V9uPxx+LYB.sp-tucson-prod-10>>. Acesso em: 01 set. 2016..

Por outro lado, quando do divórcio, aquele que não exerce atividade laborativa remunerada mas tem condições de exercê-la gozará do direito, contudo, com prazo determinado e fixado na decisão judicial, prazo este com o objetivo de assegurar ao cônjuge alimentando tempo hábil para sua recolocação no mercado de trabalho.<sup>79</sup>

Sendo assim, ao que se percebe, consolidou-se o entendimento de que os ex-cônjuges possuem a obrigação oriunda da mútua assistência de prestar alimentos uns aos outros em casos excepcionais, desde que devidamente comprovado o binômio necessidade-possibilidade, não podendo-se, todavia, a respectiva pensão alimentar conter caráter vitalício nas hipóteses em que o ex-cônjuge consiga prover o seu próprio sustento.

## 5 CONCLUSÃO

O instituto jurídico dos alimentos entre ex-cônjuges é um tema de extrema importância social e jurídica visto que não consta previsão legal apontando os critérios temporais em que são devidos.

E, tendo em vista, as inúmeras ações que estipularam alimentos em favor do ex-cônjuge sem determinar um marco para sua interrupção, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento de que persiste o dever alimentício unicamente caráter excepcional.

Dessa feita, a fixação de alimentos entre ex-consortes deixou de ser regra para se tornar a exceção. Isto porque, na sociedade atual, tanto como o homem e a mulher têm acesso a educação e possibilidade de aperfeiçoamento profissional para se inserir no mercado de trabalho. Portanto, atualmente, são raros os casos em que a mulher dedica-se exclusivamente aos afazeres domésticos e cuidar do marido e filhos.

Considerando a excepcionalidade do dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, característica essa estabelecida pela Corte Superior, o respectivo encargo caberá nas situações em que um dos ex-consortes padecerem de doença grave, ficando, dessa maneira, sem capacidade laborativa, no caso de manter sob sua

---

<sup>79</sup> MONTEMURRO, Danilo. **O pedido de pensão alimentícia entre ex-cônjuges torna-se cada vez mais excepcional.** Disponível em: <<http://daniломontemurro.com.br/o-pedido-de-pensao-alimenticia-entre-ex-conjuges-torna-se-cada-vez-mais-excepcional/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

guarda dependente com necessidades especiais, o que por si só, o impede de trabalhar e, nas hipóteses em que o ex-cônjuge, devido a sua idade avançada, não detém mais capacidade laborativa.

Como também, deve-se ponderar a realidade fática em que se encontra o ex-cônjuge para fixação da pensão alimentícia, fazendo constar o período em que o dever alimentar será devido para possibilitar a reinserção do alimentando no mercado de trabalho.

Ressalta-se, desse modo, que pelo caráter excepcional dos alimentos entre ex-cônjuges em nenhuma hipótese o alimentando pode se locupletar ilicitamente às custas daquele que possui melhor condição financeira, tendo em vista que com a dissolução do vínculo matrimonial, cada um precisa se adequar à nova realidade financeira e procurar construir uma nova vida sem o dever da mútua assistência.

Destarte, conclui-se que antes de pleitear alimentos em desfavor do ex-cônjuge, a fim de não se banalizar o citado instituto, mister se faz a existência da boa-fé do alimentante, justamente para que o Judiciário não fique sobrecarregado de ações sem fundamento fático e legal, uma vez que não se pode admitir que o embasamento real dessas ações judiciais seja somente em poder-se garantir um melhor padrão de vida as custas do alimentante devido ao ócio e vingança daquele que efetivamente têm condições de prover a sua própria subsistência.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho. O poder familiar, a maioria, o parentesco e a obrigação alimentar. **Jus Navegandi**. set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42973/o-poder-familiar-a-maioridade-o-parentesco-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 01 set. 2016.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 933.355/SP**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 11 abr. 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3557215&num\\_registro=200700551750&data=20080411&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3557215&num_registro=200700551750&data=20080411&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.205.408/RJ**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 21 jun. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35521011&num\\_registro=201300928177&data=20140530&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35521011&num_registro=201300928177&data=20140530&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.370.778/MG**, da 4ª Turma, Brasília, DF, 10 mar. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52962745&num\\_registro=201300531200&data=20160404&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52962745&num_registro=201300531200&data=20160404&tipo=91&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.388.116/SP**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 20 mai. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35521011&num\\_registro=201300928177&data=20140530&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35521011&num_registro=201300928177&data=20140530&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.496.948/SP**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 12 mar. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44516272&num\\_registro=201301232570&data=20150312&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44516272&num_registro=201301232570&data=20150312&tipo=91&formato=PDF)> Acesso em: 01 set. 2016.

BETTIO, Ana Paula Engrazia. **Obrigação Alimentar dos Pais aos Filhos Maiores**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/ana\\_paula.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

CAHALI, Yussef Saad. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASALI, Guilherme Machado. **O Princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.cursopiva.com.br/assets/img/content/artigos/artigo13.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo esquematizado: Informativo 553-STJ. **Dizer o Direito**. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/02/info-553-stj.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

CAVALCANTE JUNIOR, Ricardo Jorge Gueiros. Alimentos para ex-companheira da dissolução da união estável: dever mútuo de assistência. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15407#\\_ftn4](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15407#_ftn4)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

CHAVES, Cristiano. **Breves comentários acerca dos alimentos para o ex-cônjuge**. Disponível em: <<https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/breves-comentarios-acerca-dos-alimentos-para-o-ex-conjuge;jsessionid=4NRe5sRaDOguu-V9uPvg+LYB.sp-tucson-prod-10>>. Acesso em: 01 set. 2016.

COUTINHO, Sílvio Augusto Tarabal. **Alimentos: quando cessa a obrigação**. Disponível em: <<http://www.atheniense.com.br/artigos/alimentos-quando-cessa-a-obrigacao/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015.

GOMES, Orlando. **Direito das família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 455;  
DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva; 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 6: – direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSBRASIL. **AI n. 1.169.391-3/PR**. 25 jun. 2014. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25196744/acao-civil-de-improbidade-administrativa-11693913-pr-1169391-3-acordao-tjpr/inteiro-teor-25196745>> Acesso em: 01 set. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da Solidariedade Familiar. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

LOCKS, Bruna. **O dever da prestação alimentar entre parentes e o princípio da solidariedade**. 22 fev. 2013. Disponível em: <[http://www.oabcriciuma.org.br/artigo/o\\_dever\\_da\\_prestacao\\_alimentar\\_entre\\_parentes\\_e\\_o\\_principio\\_da\\_solidariedade-397](http://www.oabcriciuma.org.br/artigo/o_dever_da_prestacao_alimentar_entre_parentes_e_o_principio_da_solidariedade-397)>. Acesso em: 01 set. 2016.



MAZZEI, Rodrigo Reis. **Litisconsórcio sucessivo: breves considerações**. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo. *Processo e direito material*. Salvador: JusPodivm, 2009.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos**. 01 out. 2010. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-aliment,29161.html>>. Acesso em: 01 set. 2016.

MONTEMURRO, Danilo. **O pedido de pensão alimentícia entre ex-cônjuges torna-se cada vez mais excepcional**. Disponível em: <<http://daniломontemurro.com.br/o-pedido-de-pensao-alimenticia-entre-ex-conjuges-torna-se-cada-vez-mais-excepcional/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

PARAÍBA, Tribunal de Justiça da. **Câmara Cível concede provimento parcial em ação de divórcio e relator diz que marido não é previdência**. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/camara-civel-concede-provimento-parcial-em-acao-de-divorcio-e-relator-diz-que-marido-nao-e-previdencia/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2004.

SANTOS, Sérgio Nunes dos. Alimentos: obrigação alimentícia e dever de sustento face à súmula 358 do STJ. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3C?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12325](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12325)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Alimentos e união estável**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo> -

Alimentos e união estável - Por Alessandro Marques de Siqueira.pdf> Acesso em: 31 ago. 2016.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 18, out. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)>. Acesso em: 01 set. 2016.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Informativo 484-STJ**. Disponível em: <[www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0484.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0484.rtf)>. Acesso em: 01 set. 2016.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. Pensão alimentar obrigatória para ex-cônjuge por tempo ilimitado é exceção. **Correio Forense**. 31 ago. 2015. Disponível em: <<http://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/225897931/stj-pensao-alimentar-obrigatoria-para-ex-conjuge-por-tempo-ilimitado-e-excecao>> Acesso em: 01 set. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2013.